



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.112-A, DE 2004 (Do Sr. Dilceu Sperafico)

Dispõe sobre a importação realizada por membros de associações ou cooperativas de pequenos empresários importadores; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. LUPÉRCIO RAMOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata da importação realizada por empresas de pequeno porte e microempresas reunidas em associações de importadores e da forma de recolhimento dos tributos federais incidentes sobre as mercadorias importadas na modalidade aqui instituída.

Art. 2º As microempresas e empresas de pequeno porte que se filiarem a associações ou cooperativas de importadores, nesta qualidade cadastradas na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, poderão importar, por via terrestre ou fluvial, de cidades fronteiriças situadas em países limítrofes com o Brasil, para revenda no mercado nacional, mercadorias, no limite de US\$ 3.000,00 (três mil dólares americanos) por empresa, dentro de limites globais, estabelecidos pelo Ministério da Fazenda.

Art. 3º O imposto de importação das mercadorias importadas na forma do art. 2º será de 20%, percentual este que cobrirá, substituindo-o, o imposto sobre produtos industrializados.

Art. 4º O despacho de importação será simplificado, e terá por base uma declaração simplificada de importação, com a descrição, valor e outras informações e documentos necessários à perfeita identificação, classificação e valoração aduaneira das mercadorias, conforme estabelecer a Secretaria da Receita federal.

Art. 5º As importações realizadas por parte de cada empresa, na forma do art. 2º, não poderão ser repetidas em período menor do que trinta dias.

Art. 6º O Ministério da Fazenda determinará, por período, o montante global que poderá ser importado na modalidade estabelecida no art. 2º.

Art. 7º Compete à Secretaria da Receita Federal autorizar as associações ou cooperativas, assim como as empresas a realizarem importações na modalidade estabelecida no art. 2º.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal estabelecerá cadastro, do qual constem as associações ou cooperativas e empresas mencionadas no caput, assim como suas operações e eventos relevantes.

§ 2º No cadastro mencionado no § 1º constarão as autorizações para importar relativas a cada empresa, a eventual suspensão das autorizações e os cancelamentos previstos no art. 8º.

Art. 8º A prática de irregularidades contrárias ao estabelecido nesta lei ou nos atos que a regulamentarem será punida com a apreensão e perdimento das mercadorias, e ensejará, conforme a gravidade da irregularidade praticada, a suspensão da autorização de importação por até um ano, ou o cancelamento definitivo desta autorização.

Art. 9º Aplicam-se, naquilo em que não contrariem esta Lei, as disposições da legislação tributária referentes às importações, a sua administração, processo e penalidades.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os numerosos casos de atuação policial e de fiscalização aduaneira e apreensão de mercadorias que a imprensa tem noticiado nos últimos meses a respeito da atividade dos assim chamados “sacoleiros” demonstra duas coisas: que há um grande fator de irregularidade nesta atividade e que, por outro lado há um grande número de pessoas físicas e pequenos empresários que a ela se dedicam como uma atividade honesta. Falta, no entanto, regularizar esta atividade com normas a garantir maior arrecadação do governo e maior comodidade aos pequenos empresários que sobrevivem deste comércio, e é o que se propõe este Projeto de Lei.

Nele estabelecemos uma forma para que a atividade desses cidadãos honestos possa desenvolver-se legalmente. No entanto, como se vai constituir uma atividade regular a partir de uma prática que não tinha regulamentação alguma, é preciso atuar com prudência. Por isso, colocamos limites administrativos e econômicos gerenciados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Ministério da Fazenda.

Tal medida estimulará o crescimento e o desenvolvimento econômico das cidades de fronteira e estimulará o aumento da geração de empregos em todo o país. Além disso, com o aumento das importações com esta regulamentação, o Brasil passará a recolher mais impostos, pois atualmente muitas mercadorias entram no Brasil de forma ilegal devido ao baixo valor permitido para as importações, atualmente em US\$150,00. Dentro da atual necessidade do Governo, este projeto aumentariam o número de empregos e traria melhores condições de vida para milhares de brasileiros, tanto vendedores quanto compradores.

Cremos estar apresentando com este Projeto, contribuição substancial para a regularização de uma atividade que até aqui vem sofrendo uma repressão que atinge igualmente cidadãos mal intencionados e homens de bem trabalhadores. É por isso que conto o apoio e a aprovação dos ilustres Pares para esta proposição.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2004.

DILCEU SPERAFICO
Deputado Federal

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O projeto em tela permite que as microempresas e as empresas de pequeno porte que se filiarem a associações ou cooperativas de importadores, devidamente cadastradas nesta categoria na Secretaria da Receita Federal, importem mensalmente, por via terrestre ou fluvial, de cidades fronteiriças situadas em países limítrofes com o Brasil, para a revenda no mercado nacional, mercadorias, no limite de US\$ 3.000,00 por empresa, respeitando limites globais estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Estabelece em 20% o Imposto sobre a Importação dentro de tais limites, percentual que corresponde a Imposto de Importação e a Imposto sobre Produtos Industrializados. Proíbe que importações realizadas na forma da proposição não ocorram em intervalos menores do que trinta dias. A proposição determina ainda que, em tais casos, o despacho de importação seja simplificado.

No prazo regimental de 5 sessões, não foram apresentadas emendas. Além desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a proposição será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É fato que o desemprego é dos mais graves problemas que o Brasil enfrenta no momento, como bem argumentou a proposição em tela. Também é verdade que a atividade informal se desenvolveu enormemente no País. Todas as grandes cidades são obrigadas a conviver diariamente com a presença de camelôs, ocupando praças e calçadas que deveriam estar disponíveis para a livre circulação de pedestres.

Sabe-se que boa parte das mercadorias comercializadas pelo setor informal é importada em sua maior parte ilegalmente. Não há que se questionar a afirmação do ilustre Proponente quanto à idoneidade da maioria das pessoas envolvidas nesse tipo de atividade. A falta de emprego, muitas vezes, deixa poucas opções de geração de renda para a sobrevivência.

Ocorre que a proposição facilita uma atividade que, a rigor, é extremamente nociva ao País. Se os produtos importados vendidos pelos sacoleiros, atualmente sem impostos, ou – se aprovado o projeto, com baixa tributação, geram renda para as pessoas que ali desenvolvem atividades, eles, por outro, acarretam um brutal desemprego na indústria nacional. Afinal, como é possível competir com uma mercadoria estrangeira que não paga impostos? Ou, se aprovada a proposição, com produtos que pagam menos impostos do que os produtos brasileiros?

Tal atividade, entendemos, deveria ser alvo de fiscalização mais intensa. É preciso que o Governo pare de tolerá-la, permitindo que o contrabando se dissemine pelo País. O efetivo da Polícia Federal e da Secretaria da Receita Federal nas zonas de fronteiras precisa, pois, ser ampliado.

Por outro lado, é urgente que se reforcem os esforços nacionais de geração de emprego e renda. Para tanto, são necessárias políticas setoriais de apoio à agricultura, à indústria, ao comércio e aos serviços em geral. Além disso, é necessário persistir nos esforços de manutenção de um ambiente

macroeconômico saudável, com preços estáveis e crescimento sustentável, bem como insistir nas reformas institucionais que incentivem a realização de negócios no Brasil.

Não podemos, ao contrário, seguir por caminhos que, aparentemente, melhoram a situação de algumas pessoas, mas que pioram a economia como um todo. Entendemos que é o caso da proposição que ora examinamos, a despeito dos melhores propósitos de seu autor.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.112, de 2004.**

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2004.

Deputado Lupércio Ramos
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.112/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lupércio Ramos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gonzaga Mota - Presidente, Reginaldo Lopes - Vice-Presidente, Edson Ezequiel, Jorge Boeira, Lupércio Ramos, Nelson Marquezelli, Osório Adriano, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Vittorio Medioli, Bismarck Maia, Paulo Afonso e Zico Bronzeado.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2004.

Deputado GONZAGA MOTA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO